



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10240.000223/2003-59
Recurso nº. : 147.104
Matéria : IRPJ – EXS.: 1998 a 2000
Recorrente : FERGEL FERRO E AÇO LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 22 DE SETEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 108-09.030

PAF – PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO – Os princípios são as diretrizes que devem ser observadas pelo administrador tributário. A constituição traz em si normas e princípios jurídicos vinculantes que apontam o sentido no qual a decisão deve seguir.

PAF – PRINCÍPIO INQUISITÓRIO – O dever de investigação decorre da necessidade que tem o fisco em provar a ocorrência do fato constitutivo do seu direito de lançar. Sendo seu o encargo de provar a ocorrência do fato imponible, para exercício do direito de realizar o lançamento, a este corresponderá o dever de investigação com o qual deverá produzir as provas ou indícios segundo determine a regra aplicável ao caso. No caso, o levantamento, através dos SAPLIS dos valores referentes ao LIA e as diferenças apontadas na ação fiscal não foram justificadas pela recorrente.

PAF - COMPROVAÇÃO DOS SALDOS DIFERIDOS CONTROLADOS EM SAPLI E LALUR - ÔNUS DA PROVA - Cabe ao sujeito passivo infirmar os valores apresentados em procedimento de ofício, obtidos através das DIPJ prestadas em cumprimento de obrigação acessória.

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - REALIZAÇÃO MÍNIMA – Deve ser realizada em cada período-base a parcela mínima de realização do lucro inflacionário acumulado diferido, informado na DIRPJ e acompanhado pelo SAPLI.

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - REALIZAÇÃO MÍNIMA – DECADÊNCIA - Deve ser excluída da base imponible a parcela referente à realização de 31/12/1997, alcançada pela decadência, posto que a ciência do lançamento ocorreu em 05/03/2003.

Preliminar acolhida.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERGEL FERRO E AÇO LTDA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10240.000223/2003-59
Acórdão nº : 108-09.030
Recurso nº : 147.104
Recorrente.....: FERGEL FERRO E AÇO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada pela Relatora para o fato gerador de 31/12/1997 e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10240.000223/2003-59
Acórdão nº. : 108-09.030
Recurso nº. : 147.104
Recorrente : FERGEL FERRO E AÇO LTDA.

RELATÓRIO

FERGEL FERRO E AÇO LTDA., através da revisão sumária da declaração do imposto de renda pessoa jurídica, por falta de adição ao lucro líquido, para determinação do lucro real, do valor do lucro inflacionário realizado, correspondente ao percentual mínimo de realização, nos anos-base de 1997 a 1999, teve contra si lavrado os autos de fls. 02/13. Enquadramento legal às fls.03.

Termo de Verificação de fls. 14/16, informou que houve apresentação, em 09/12/2002, dos livros contábeis e da análise dos Livros LALUR nº 1 e 2 apontou as diferenças entre o sistema de controle da Secretaria da Receita Federal (SAPLI) e os controles do contribuinte. O procedimento ajustou os valores efetivamente diferidos, letras "a" e "e" do Termo de Verificação, apontando saldo do lucro inflacionário em 31/12/1995, R\$ 351.154,16.

Impugnação às fls. 266/267 argumentou que a empresa efetuara os devidos registros no Livro de Apuração do Lucro Real, e, conforme fls. 272, o saldo em 31/12/1995 seria de R\$ 211.161,23, tendo como realização mínima a importância de R\$ 21.166,12. Desta forma a empresa teria realizado valores a maior nos anos calendários 1997 a 1999.

A decisão de fls. 282/285, informou que a cópia do Livro de Apuração do Lucro Real, fls. 272, onde estaria registrado o saldo do lucro inflacionário em 31/12/1995 de R\$ 211.161,23, mesmo valor informado ao autuante às fls. 234, no decorrer do procedimento fiscal.

Todavia esse valor não fora aceito, conforme Termo de Verificação de fls. 14/16, que explicou a razão das diferenças, decorrentes de valores



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10240.000223/2003-59
Acórdão nº. : 108-09.030

informados na DIPJ de forma diversa daqueles encontrados os LALUR. Por isto o valor correto seria aquele apontado pelo autuante.

Ciência em 20/04/2005, recurso interposto em 23/05/2005, às fls. 290/291, onde repetiu os argumentos expendidos na inicial, apresentando tabela de fls. 291, onde após os valores que entendeu devidos, frente aqueles que recolhera, concluindo que nada deveria a título de LIA.

Despacho, de fls. 447, deu seguimento ao recurso.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10240.000223/2003-59
Acórdão nº. : 108-09.030

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Revisão sumária da declaração do imposto de renda pessoa jurídica detectou falta de adição ao lucro líquido, para determinação do lucro real, do valor do lucro inflacionário realizado, correspondente ao percentual mínimo de realização, nos anos-base de 1997 a 1999.

Arguiu a recorrente que registrara no Livro de Apuração do Lucro Real, e, conforme fls. 272, o saldo em 31/12/1995 no valor de R\$ 211.161,23, tendo como realização mínima a importância de R\$ 21.166,12, parcela já recolhida representando uma realização maior nos anos calendários 1997 a 1999, descabendo, portanto, o lançamento.

O TCV de fls. 14/16 apontou as diferenças verificadas nos anos de 1997 – R\$ 3.343,71; 1998 – R\$ 8.464,75; 1999 – R\$ 12.579,32.

A Recorrente apresentou, tanto na impugnação quanto no recurso, apenas uma tabela onde apontou os valores recolhidos frente aqueles que entenderia devidos. Mas não expendeu qualquer comentário quanto aos ajustes realizados pelo autuante, constantes das folhas 15/16 do Termo de Constatação e Verificação, do qual tomou ciência junto com o auto de infração, conforme AR de fls.20, de05/03/03.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10240.000223/2003-59
Acórdão nº. : 108-09.030

No Termo de Verificação de fls. 14/16, o autuante consignou que em 09/12/2002, através dos livros contábeis e com base na análise dos Livros LALUR nº 1 e 2, constatou várias diferenças nos valores diferidos que foram elencadas às fls. 17, itens a à e, resultando no valor de R\$ 351.154,16, em 31/12/1995. Aqui a diferença que não foi explicada em nenhuma das razões oferecidas.

Como se trata de matéria de fato outra conclusão não caberia diferente desta emitida pela autoridade de primeiro grau.

Contudo, há uma questão favorável à Recorrente. Trata-se da decadência que alcançou o lançamento, na parcela referente à realização obrigatória de 31/12/1997, posto que a ciência do lançamento ocorreu, somente em 05/03/2003.

Por isto suscito a preliminar e no mérito nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de setembro de 2006.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO